**PROJETO DE LEI Nº\_\_\_\_\_\_\_/2022**

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE ATENÇÃO AOS IMIGRANTES, REFUGIADOS E APÁTRIDAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Autoria: Vereador Hélio Silva**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ**

Faço saber, que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa de Atenção aos Imigrantes, Refugiados e Apátridas no âmbito do Município de Sumaré, a ser implementado de forma transversal às políticas e aos serviços públicos, com os seguintes objetivos:

**I** – garantir ao imigrante o acesso a direitos sociais e aos serviços públicos;

**II** – promover o respeito à diversidade e à interculturalidade;

**III** – impedir violações de direitos;

**IV** – fomentar a participação social e desenvolver ações coordenadas com a sociedade civil.

**§1º** Considera-se população imigrante, para os fins desta Lei, todas as pessoas que se transferem de seu lugar de residência habitual em outro país para o Brasil, compreendendo imigrantes laborais, estudantes, pessoas em situação de refúgio e apátridas, bem como suas famílias, independentemente de sua situação imigratória e documental.

**§2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

**I** – imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil;

**II** – apátrida: pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo sua legislação, nos termos da Convenção sobre Estatuto dos Apátridas (de 1954), ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro;

**III** – refugiados: todo indivíduo que:

1. Devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possua ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
2. Não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no item anterior;
3. Devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

**Art. 2º** São princípios do Programa de Atenção aos Imigrantes, Refugiados e Apátridas:

**I** – igualdade de direitos e de oportunidades, observadas as necessidades específicas dos imigrantes;

**II** – promoção da regularização da situação da população imigrante;

**III** – universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos dos imigrantes;

**IV** – combate à xenofobia, ao racismo, ao preconceito e a quaisquer formas de discriminação;

**V** – promoção de direitos sociais dos imigrantes, por meio do acesso universalizado aos serviços públicos, nos termos da legislação municipal;

**VI** – fomento à convivência familiar e comunitária.

**Art. 3º** São diretrizes da atuação do Poder Público na implementação do Programa de Atenção aos Imigrantes, Refugiados e Apátridas:

**I** – conferir isonomia no tratamento à população imigrante e às diferentes comunidades;

**II** – priorizar os direitos e o bem-estar da criança e do adolescente imigrantes, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;

**III** – respeitar especificidades de gênero, raça, etnia, orientação sexual, idade, religião e deficiência;

**IV** – garantir acessibilidade aos serviços públicos, facilitando a identificação do imigrante por meio dos documentos de que for portador;

**V** – divulgar informações direcionadas à população imigrante sobre os serviços públicos municipais, com distribuição de materiais acessíveis;

**VI** – monitorar a implementação do disposto nesta Lei, apresentando relatórios periódicos sobre o seu cumprimento, respeitadas as hipóteses legais de sigilo;

**VII** – estabelecer parcerias com órgãos e/ou entidades de outras esferas federativas para promover a inclusão dos imigrantes e dar celeridade à emissão de documentos;

**VIII** – promover a participação de imigrantes nas instâncias de gestão participativa, garantindo-lhes o direito de votarem e serem votados nos conselhos municipais;

**IX** – apoiar grupos de imigrantes e organizações que desenvolvam ações voltadas a esse público, fortalecendo a articulação entre eles;

**X** – prevenir permanentemente e oficiar às autoridades competentes em relação a graves violações de direitos da população imigrante, em especial o tráfico de pessoas, o trabalho escravo e a xenofobia, além das agressões físicas e ameaças psicológicas durante o deslocamento.

**Art. 4º** São ações prioritárias na implementação do Programa de Atenção aos Imigrantes, Refugiados e Apátridas:

**I –** garantir à população imigrante o direito à assistência social, assegurando o acesso aos mínimos sociais e ofertando serviços de acolhida ao imigrante em situação de vulnerabilidade social;

**II –** garantir o acesso universal da população imigrante à saúde, observadas:

1. As necessidades especiais relacionadas ao processo de deslocamento;
2. As diferenças de perfis epidemiológicos;

**III** – promover o direito do imigrante ao trabalho decente, atendidas as seguintes orientações:

1. Igualdade de tratamento e de oportunidades em relação aos demais trabalhadores;
2. Inclusão da população imigrante no mercado formal de trabalho;
3. Fomento ao empreendedorismo;

**IV** – garantir às crianças, aos adolescentes, aos jovens e às pessoas adultas imigrantes o direito à educação na rede de ensino público municipal, por meio do seu acesso, permanência e terminalidade;

**V** – valorizar a diversidade cultural, garantindo a participação da população imigrante na agenda cultural do município, observados:

1. A abertura à ocupação cultural de espaços públicos;
2. O incentivo à produção intercultural;

**VI** – coordenar ações no sentido de dar acesso à população imigrante a programas habitacionais, promovendo o seu direito à moradia digna, seja provisória, de curto ou médio prazo, seja definitiva;

**VII** – incluir a população imigrante nos programas e nas ações de esportes, lazer e recreação, bem como garantir seu acesso aos equipamentos esportivos municipais.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 2022.

**Hélio Silva**

**Vereador (Cidadania)**

#### **JUSTIFICATIVA**

 O que se propõe por meio deste Projeto de Lei é buscar equalizar as condições de convívio social e inserção no sistema econômico de pessoas imigrantes, refugiados e apátridas. É notória a presença de imigrantes em todas as regiões da cidade de Sumaré, e existem diversas naturezas de dificuldades encontradas por essas populações em relação ao acesso a informações de seu interesse, como possibilidades de regularização de sua situação no país, documentos necessários emitir e/ou portar, acesso a trabalho, legislação nacional e municipal, acesso a escola para seus filhos, participação social e política, entre tantas outras demandas.

 Utilizando-se como parâmetros a Lei nº 13.455, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração em nosso país, bem como os Decretos nº 4.246, de 22 de maio de 2002, e nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, que tratam da regulamentação da Lei de Migração e da condição de Apátrida, esta propositura preocupa-se em ofertar a todas as pessoas que escolhem a cidade de Sumaré para estabelecer moradia e/ou trabalho, condições de acesso a informações que lhe são fundamentais para sua existência cidadã.

 A posição geográfica do município de Sumaré em relação à cidade de São Paulo e em relação ao Aeroporto Internacional de Viracopos, bem como o contexto econômico e social de estar inserido na Região Metropolitana de Campinas, são elementos que contribuem para a atração de imigrantes. Dessa forma, é importante que o município esteja preparado para atender essa demanda.

 Diante do exposto, apresento este Projeto de Lei para análise e discussão em Plenário, requerendo o voto favorável de meus nobres pares nesta Egrégia Casa de Leis.

 Sala das Sessões, 01 de agosto de 2022.

**Hélio Silva**

**Vereador (Cidadania)**